**LEI Nº 000/2017**

**CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO A AGROINDÚSTRIA FAMILIAR (PAAFI) NO MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA/PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Edinei Valdir Moresco Gasparini, Prefeito Municipal de Itaipulândia, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:...........

Capítulo I

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO A AGROINDÚSTRIA FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA-(PAAFI)

**SEÇÃO I  
DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA**

Art. 1° O Programa Municipal de Incentivo à Agroindústria Familiar(PAAFI), consiste em incentivar e auxiliar agroindústrias familiares em processo de instalação, ampliação ou manutenção e modernização desde que comprovadas a função social e a importância econômica da agroindústria para o Município. Como forma de agregar valor e renda familiar, fortalecendo as atividades e promovendo o desenvolvimento rural sustentável com responsabilidade social e ambiental.   
Parágrafo Único - o programa concederá incentivos tanto para aquisição de equipamentos, maquinários , utensílios e a instalação de novos empreendimentos rurais familiares, ou à modernização ou ampliação dos já existentes, localizados na área rural de propriedade privada.

**SEÇÃO II  
DOS INCENTIVOS**

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder os incentivos abaixo descritos aos Empreendimentos Familiares Rurais (Agroindústrias Familiares) que se enquadrarem no Programa:  
  
I - Isenção de Tributos como:  
  
a) alvará de Construção;  
b) taxa de Licenciamento para localização e funcionamento;  
c) taxa de Vigilância Sanitária.  
d) execução de obras e serviços de preparo de terrenos localizados nas propriedades rurais que se enquadram no Programa;  
e) recuperação de Minas e Nascentes dando prioridade para os empreendimentos rurais familiares.  
f) Recursos para materiais de construção, equipamentos, maquinários e utensílios, no valor de 10.000( dez mil UPRIs- unidade padrão de referência de Itaipulândia ), por empreendimento, com área mínima construída de 32m2 (trinta e dois metros quadrados), condicionada a prévia autorização do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário - CMDRS;  
g) assessoria técnica disponibilizada aos empreendedores através do quadro de profissionais técnicos da Secretaria Municipal de Agricultura, e Vigilância Sanitária;  
h) disponibilização de projeto arquitetônico e executivo, memorial descritivo e acompanhamento da obras atendendo a especificidade de cada atividade em parceria com emater;  
i) Orientação, implantação em boas práticas de fabricação, parceria emater.  
Parágrafo Único - A estrutura física do empreendimento deve conter área mínima de 32 m2 (trinta dois metros quadrados), compreendendo: escritório, vestiário, banheiro, sanitários, 3 (três) salas destinadas à manipulação, depósito, lavagem de alimentos, pé direito de 3 metros, pintura com tinta epóxi, ou similares , piso com revestimento em cerâmica e telhas em material isotérmico.  
  
Art. 3º Para execução e cumprimento do projeto, em parceria com emater disponibilizará um técnico para auxiliar os empreendedores rurais familiares na captação de recursos oriundos de linhas de créditos, disponibilizadas pelo Governo Federal, por meio do PRONAF Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, Banco Social e outras instituições financeiras de crédito.  
  
Parágrafo Único - O Município poderá celebrar parceria com a Associação dos Produtores da Agricultura Familiar de Itaipulândia - APAFI, para viabilizar a comercialização dos produtos in natura, ou aquisição de produtos diretamente de produtores, bem como venda de produtos agro industrializados e os serviços de turismo rural praticados pelos empreendedores rurais familiares através a Associação de Produtores da Agricultura Familiar -APAFI ou outras associações vinculadas ao Programa.  
  
Art. 4º A isenção dos tributos será concedida pelo período de 5 (cinco) anos, para os empreendimentos rurais familiares que mantiverem e/ou alocarem na agroindústria, principalmente, os membros da família e/ou terceiros que residam na comunidade a qual está inserida.  
  
§ 1º O benefício relativo às isenções desta Lei fica condicionado à renovação anual, através de requerimento por parte do interessado e o deferimento do Chefe do Executivo, após análise do CMDRS e da Secretaria Municipal da Finanças.  
  
§ 2º A concessão dos incentivos fica condicionada ao cumprimento das exigências desta Lei e o seu descumprimento fica sujeito ao restabelecimento dos valores recebidos ao erário público, mediante lançamento de ofício, inscrição em dívida ativa e cobrança do débito com os respectivos acréscimos legais.  
  
Art. 5º A Agroindústria familiar , interessada em se beneficiar dos incentivos do Programa, deverá estar sediada na área rural do Município, especificamente em propriedade própria e ser mantida, prioritariamente, com mão de obra familiar e ou/terceiros que residam na comunidade a qual está inserida.

Art. 6º Os empreendimentos rurais em funcionamento, terão direito aos incentivos concedidos por esta Lei, desde que efetuem ampliação das atividades que resulte no incremento do espaço físico, aumento de faturamento através de aquisição de máquinas e implementos e/ou do número de empregos familiares ou extra familiares.  
  
Art. 7º A matéria prima destinada a agroindustrialização, deverá ser oriunda, preferencialmente, da própria propriedade ou na sua falta, adquirida de outros produtores do Município de Itaipulândia ou do Estado do Paraná, no máximo 80% (oitenta por cento) do total industrializado.

§ 1º Os casos que não se enquadrarem no Programa Estadual, quais sejam, que não possuam produção de pelo menos 80% da matéria-prima utilizada e não possuam DAP (Declaração de Aptidão ao PRONAF), poderão ser atendidos pelo PAAFI, mediante parecer favorável do CMDRS (Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural).

§ 2º OU A comprovação do disposto no caput deste artigo deverá ser efetuada por meio do Escritório Local do Instituto EMATER/PR, através da ficha de enquadramento no Programa da Fábrica do Agricultor.

**SEÇÃO III  
DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA**

Art. 8º A definição do enquadramento e a concessão dos incentivos previstos nesta lei estão sujeitas à aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário - CMDRS, juntamente com comissão que terá a seguinte composição:  
  
I - Representantes Governamentais:  
  
01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;  
01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio;  
01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Finanças;  
01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Administração;  
01 (um) Representante do Poder Legislativo Municipal;  
  
II - Representantes Não Governamentais:  
  
01 (um) Representante Associação Comercial e Empresarial de Itaipulândia - Aciai;  
01 (um) Representante do CMDRS;  
01 (um) Representante da Associação de Produtores da Agricultura Familiar Itaipulândia - APAFI;  
01 (um) Representante do Instituto EMATER;

§ 1º Os membros do Conselho serão indicados pelas instituições envolvidas e nomeados pelo Prefeito Municipal por meio de Decreto, dentre os quais, serão eleitos o Presidente e um Secretario Executivo.

§ 2º Será de 2 (dois) anos o mandato dos membros do CMDRS, permitida a recondução por uma única vez, considerando-se a atuação de seus membros de relevante interesse público, sem direito a remuneração.

**SEÇÃO IV  
DO ENQUADRAMENTO NO PROGRAMA**

Art. 9º Para obter qualquer dos incentivos descritos no art. 2º desta Lei, o interessado deverá apresentar requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, no qual especificará os incentivos pretendidos e juntará os seguintes documentos:  
  
I - Cadastro de Produtor Rural - CAD-PRO;  
  
II - Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP;  
  
III - Negativas Municipais;  
  
  
V - Ficha de enquadramento no Programa Estadual da Fábrica do Agricultor, podendo ser pessoa física ou organizada em cooperativa e/ou associação, enquadrados na Lei da Agricultura Familiar nº 11.326/2006, classificação do MDA-PRONAF e no Decreto Estadual SEFA, nº 3.927/04 e complementar pelo Decreto Estadual nº [5.127](http://leisestaduais.com.br/pr/decreto-n-5127-2009-parana-este-ato-ainda-nao-esta-disponivel-no-sistema)/2009;  
  
VI - Estar em conformidades com legislação vigente relacionadas aos Projetos agroindustriais, sanitária, fiscal, tributária, cooperativa, ambiental, trabalhista e previdenciária, e, responsabilização no tratamento dos resíduos industriais orgânicos;  
  
§ 1º As Secretarias Municipais de Agricultura e meio ambiente e Turismo e de Indústria, Comércio, bem como o Conselho Municipal de Desenvolvimento de Agropecuário - CMDRS, poderão solicitar dos interessados informações e/ou documentação complementares que julgarem indispensáveis para a avaliação da sustentabilidade do empreendimento.  
  
§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Desenvolvimento das Agropecuário - CMDRS, emitir parecer conclusivo sobre concessão ou indeferimento dos beneficiários solicitados pelo agricultor requerente.  
  
Art. 10 Para efeito de avaliação dos pedidos de incentivo, serão observados pelo Conselho, além da documentação exigida no artigo 9º, os Projetos que atendam aos seguintes requisitos:  
  
I - Atividade de agro industrialização de produtos agropecuários;  
  
II - Produtos e serviços de Turismo Rural;  
  
III - Número de empregos familiares ou extra familiares;  
  
IV - Alcance Social;  
  
V - Utilização prioritário de matéria-prima local;  
  
VI - Atividade Pioneira;  
  
VII - Aplicação de tecnologia e inovação;  
  
VIII - Responsabilidade sócio-econômica e sustentabilidade ambiental;

**SEÇÃO V  
DA FONTE DE RECURSOS**

Art. 11 Para atender às finalidades desta Lei, o Município utilizará recursos orçamentários específicos previstos na Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, podendo ainda captar outros recursos de transferências voluntarias, tais como, convênios, doações, receitas de outras fontes com destinação específica.

Capítulo II  
DAS CONDIÇÕES E COMPROMISSOS COM ÓRGÃO CEDENTE

Art. 12 Na formalização dos contratos, doação e/ou permissão de uso outorgados, é obrigatório o compromisso expresso do beneficiário em iniciar a obra em 6 (seis) meses e concluir as instalações necessárias ao início das atividades no prazo máximo de 12 (doze) meses, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, casos em que o prazo poderá ser prorrogado por mais 6 (seis) meses mediante comprovação da motivação.

Capítulo III  
DAS PENALIDADES

Art. 13 Cessarão os incentivos fiscais concedidos pela presente lei, quando o beneficiário:  
  
I - Paralisar suas atividades por mais de 06 (seis) meses;  
  
II - Deixar de exercer atividade fabril, sublocarem, arrendarem, cederem em comodato ou transferir a terceiros o imóvel e instalações, sem prévia autorização do Órgão cedente do incentivo industrial;  
  
III - Reduzir o número de operários e a atividade fabril rural;  
  
VI - Incorrer no descumprimento da legislação ambiental vigente, sanitária e, ou de segurança, deixando de cumprir a regularização obrigatória dos compromissos co relatos;  
  
VII - Descumprir uma das obrigações estabelecidas na presente lei e cláusulas contratuais firmadas com município;  
  
Art. 14 A inobservância ou violação de quaisquer dispositivos constantes desta Lei, tornarão nulos, os incentivos concedidos, sendo o beneficiário, compelido a efetuar a restituição dos valores percebidos no investimento como incentivo, revertendo os valores concedidos para os cofres do município, devidamente corrigidos monetariamente, conforme o índice oficial aplicados na correção dos tributos municipais, independente de demanda judicial, sem direito a indenização pelo beneficiário, bem como ressarcimento a título de "lucro cessante".  
  
Art. 15 Os sócios da empresa beneficiada serão responsabilizados de forma solidária pelo fiel cumprimento das obrigações assumidas pela empresa, nos termos da Lei.

Capítulo IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DE TRANSITÓRIAS

Art. 16 A fiscalização dos empreendimentos beneficiados por este Programa, ficará a cargo do Conselho Municipal de Desenvolvimento da Agropecuário - CMDRS.  
  
Art. 17 Os incentivos fiscais concedidos por meio de Programas instituídos anteriormente à edição desta Lei, permanecem em vigência, desde que os beneficiários tenham cumprido integralmente todas as condições e obrigações assumidas no ato da concessão.  
  
Art. 18 O Município poderá, através de Decreto, retomar o fomento à agro industrialização de empreendimento paralisado temporariamente por motivo de força maior ou decorrente de caso fortuito, desde que devidamente justificado e observado o Parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento das Agropecuario – CMDRS.  
  
em lei.  
  
Art. 20 Fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a promover a regulamentação da presente norma por meio de Decreto.  
  
Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário;  
  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAIPULANDIA, Aos vinte e quatro dias do mês de agosto de 2017.  
  
EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI  
Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei busca Fomentar, regularizar, agilizar e otimizar a forma de liberação de concessão de auxílios financeiros para as Agroindústrias Familiares de Itaipulândia –Paraná. Os agricultores familiares, especialmente os jovens, são desafiados a buscar alternativas para melhorar a renda, motivando sua permanência no campo e nas atividades rurais. Nota-se que as propriedades rurais estão ficando mais modernas e produtivas, numa visão empreendedora, muitas famílias estão constituindo agroindústrias para agregar valor à produção.

Desta forma, a valorização da agroindústria familiar incentiva a família rural a empreender , através da organização em associações e cooperativas, viabilizando sua qualificação e agregando valor e renda aos produtos in natura. Também leva o consumidor a reconhecer as especificações e qualidades do produto da Agroindústria Familiar. Sempre com respeito à cultura, às tradições, ao saber local e à compreensão do meio rural como meio de vida. Entendemos por fim justificado o presente exposto projeto de lei.